

Decreto Regulamentar n.º 34/84

de 16 de Abril

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Abrantes e de São Mamede, pertencentes à empresa pública CTT e situados, respectivamente, no Alto de Santo António e na elevação da serra de São Mamede, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Abrantes e de São Mamede, numa distância de 74,553 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas no Alto de Santo António, em Abrantes, e na elevação da serra de São Mamede.

Art. 3.º Os centros radioelétricos de Abrantes e de São Mamede utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente, de 230 m e de 1039,6 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Abrantes:

Latitude — 39° 27' 43,78" N.;
Longitude — 8° 12' 5,90" W.;

b) São Mamede:

Latitude — 39° 18' 51,10" N.;
Longitude — 7° 21' 29,50" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 40 m.

2 — A zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioelétricos respectivos, encontra-se demarcada, em plano horizontal, na planta topográfica, à escala de 1:500 000, conforme a figura n.º 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas terminais menos de $(10 + \sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás definida das distâncias em quilómetros entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Abrantes e São Mamede.

2 — O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical; nas escalas de 1:400 000 (eixo das abcissas) e de 1:6000 (eixo das ordenadas), conforme a figura n.º 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioelétrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.

Promulgado em 30 de Março de 1984.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Publique-se.

Referendado em 30 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*



